



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

PARECER

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DA IGUALDADE RACIAL, DA MULHER, DO IDOSO, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DOS POVOS TRADICIONAIS E DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Processo nº 1236/2025

Emenda nº 26/2025 ao Projeto Indicativo nº 52/2025

Trata-se de Emenda ao Projeto Indicativo de autoria do Vereador Wellington Batista Guizolfe com a seguinte ementa: "SUPRIMI O ARTIGO 2º DO PROJETO INDICATIVO Nº 52/2025".

Parecer prévio da Procuradoria nº 230/2025, opinando pelo regular prosseguimento da proposição.

Proposição lida no Expediente.

A presente matéria foi analisada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde recebeu parecer favorável.

Após análise da Emenda, verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

No entanto, esta Comissão não concorda com o Parecer exarado pela d. Procuradoria da Casa Legislativa, que apresenta como falha técnica a inserção de artigo que estabelece a vigência da legislação.

Vejamos. O Regimento Interno da Casa Legislativa, no Capítulo reservado às proposições em espécie, estabelece em seu artigo 121, *in verbis*:

*"Art. 121 Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva emenda, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, **em conformidade com a técnica legislativa** e dispostos sequencialmente".*

Em relação ao Projeto Indicativo, o Parágrafo Único do art. 136 do Regimento Interno é claro:

Art. 136 O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

*Parágrafo único. **OS PROJETOS INDICATIVOS TERÃO A FORMA DE MINUTA DE PROJETO DE LEI.***

Nestes termos, a Câmara Municipal da Serra equaciona, de forma estruturante, a espécie legislativa ideal para apresentação de projetos vedados pelo vício de iniciativa, qual seja, o Projeto Indicativo. Ele representa minuta de lei, que, pela regra constitucional, não faz parte da competência reservada ao Poder Legislativo.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340034003000350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

Portanto, estamos diante de duas regras em relação ao Projeto Indicativo, a observância à boa técnica legislativa, bem como a sua forma, que é a de minuta de Projeto de Lei.

Para não deixar dúvidas, a legislação nacional apresenta a “receita” para elaboração, redação e consolidação das leis, através da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. Vejamos o que estabelece o artigo 3º da retrocitada Lei:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

*III - **parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.***

Pois bem, a Lei Complementar apresentou de forma clara a estrutura de um Projeto de Lei, o que compreende a sua minuta. Portanto, a fim de se alcançar a boa técnica legislativa, bem como a forma de minuta de lei, estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra, as regras da Lei Complementar nº 95/98 é medida que se impõe.

Em relação ao artigo apontado, destacamos que o inciso III do art. 3º retromencionado, estabelece que, para observância da boa técnica legislativa, é reservada a parte final da minuta às medidas necessárias à implementação da norma, que está evidenciada no art. 2º do Projeto Indicativo em estudo, qual seja cláusula de vigência.

Assim sendo, não há óbice em relação a Emenda apresentada, entretanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto Indicativo, com sua redação original, tendo em vista que observada a boa técnica legislativa, as regras estabelecidas no Regimento Interno, bem como aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

RAPHAELA MORAES

Presidente

Pelas conclusões.

ANTONIO C&A

Vice-Presidente

RURDINEY DA SILVA

Membro



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340034003000350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

